



PARECER DO RELATOR Nº 014/2024 – G.V.G.N/CMM

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 122/2024 – CMM

AUTOR: VEREADOR ALLAN RAMALHO

RELATOR: VEREADOR GIAN DO NAE

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do Projeto de Lei nº 122/2024 - CMM, de autoria do Vereador Allan Ramalho, que em suma: "**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE APOIO E GARANTIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O Projeto de Lei tramita nesta Casa Legislativa e encontra-se nesta Comissão atendendo às normas regimentais constantes no art. 33, 34 e art. 76, §3º do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, e art. 192, §3º da Lei Orgânica do Município de Macapá, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Passando para a competência desta Comissão, de um modo geral, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade no âmbito da produção legislativa municipal, cabe a apreciação da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nas perspectivas de: I) a matéria legislativa proposta encontrar-se entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal - CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a preferência quanto a iniciativa para proposição prevista; e, III) se a matéria legislativa não viola direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras dos princípios constitucionais.

Notadamente, para análise em seu aspecto constitucional, legal, jurídico regimental e técnica legislativa, cabendo a análise do mérito a Comissão específica.





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ
VEREADOR GIAN DO NAE



O presente projeto visa instituir medidas de apoio e garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) no âmbito do município de Macapá, com o objetivo de promover a inclusão e acessibilidade.

É importante frisar, que versam de saúde e educação pública, como também incentivos a inclusão social que garantem além da igualdade, a melhoria da qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana, preceitos estes que se encontram esculpidos na Constituição Federal e que devem conduzir todas as políticas do Estado.

No entanto, referidas medidas permeiam aquelas estabelecidas na Lei Federal nº 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência; acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) nos termos da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva; e condições especiais em concursos públicos e processos seletivos municipais, conforme previsto no **Decreto Federal nº. 9.508/2018, que reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.**

Nesse aspecto, é necessário cautela, pois, muito embora existam projetos em tramitação para avaliar a equiparação do TDAH aos direitos concedidos as pessoas portadoras de deficiência, essa equiparação, em termos legais, ainda não se concretizou na legislação brasileira.

A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH está em discussão na Câmara dos Deputados, mediante o projeto de lei nº 2630/2021, com o objetivo de garantir às pessoas com TDAH os mesmos direitos que já são assegurados às pessoas com transtorno do espectro autista - TEA.

Daí porque, conceder em nível municipal esta garantia ainda em discussão na câmara dos deputados causaria instabilidade jurídica.

Por esta razão, entende-se existir óbice ao prosseguimento da presente propositura quanto ao seu aspecto constitucional, por não haver na legislação brasileira a previsão legal da equiparação do TDHA à deficiência, não estando contemplado no Estatuto da Pessoa com Deficiência e não havendo reserva de vagas em concursos públicos.

A Lei nº 14.254/2021, Lei Brasileira de Inclusão, disciplina acerca do acompanhamento integral para educandos com TDAH ou outros





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ
VEREADOR GIAN DO NAE



transtornos de aprendizagem e obriga o poder público a oferecer programas de diagnóstico facilitado para um tratamento precoce para alunos da educação básica.

Todavia, não há legislação específica no Brasil que garanta a extensão automática a pessoas com TDAH adaptações em prova, sendo necessário entrar com processos judiciais.

Portanto, não há fundamentação suficiente a estender condições especiais em concursos públicos e processos seletivos municipais, conforme previsto no Decreto Federal nº. 9.508/2018.

Não obstante, esse é o entendimento dos Tribunais acerca da matéria, veja-se *ipsis litteris*:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO TRF-3
- AGRAVO DE INSTRUMENTO: AIXXXX-
73.2019.4.03.0000 MS

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTADOR DE TDAH. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DE MATRÍCULA NO CURSO DE MEDICINA. LEI Nº13.146/2015.1

-Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita à apreciação da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso. 2 - O cerne da questão ora trazida cinge-se ao enquadramento do candidato na condição de deficiente mental, por ser portador de TDAH – Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade CID 10-F90.0. 3 – Na legislação atual, portanto, não há direito líquido e certo à caracterização do portador de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) como pessoa com deficiência, para fins de concurso público. 4 – **Nesse mesmo sentido, cito precedente MS N. 34414 do STF, impetrado por um candidato em concurso público, que pretendia concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência por ser portador de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Naqueles autos, o Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão monocrática, proferida em 9/12/2016, afastou a alegação de direito líquido e certo, por não haver previsão legal de enquadramento do TDAH como deficiência para essa finalidade.** 5 – Como já falamos, o TDAH não é deficiência, pois não é incapacitante. As pessoas com





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ
VEREADOR GIAN DO NAE



TDAH são disfuncionais, ou seja, têm mais dificuldade em realizar algumas atividades, mas não são incapazes de realizá-las. Assim, o TDAH não está contemplado no Estatuto da Pessoa com Deficiência" (<https://tdah.org.br/tirando-duvidas-direito-das-pessoas-com-tdah/>) 6 – Portanto, não ficou comprovado de plano o enquadramento do TDAH como deficiência, para os fins pretendidos pelo agravante. 7 – O edital UFMS/PROAES/PROGRAD Nº47, de 29 de agosto de 2018, convocou os estudantes para apresentação de documentos para validação da autodeclaração e dos laudos de deficiência (ID Num. XXXXX – Pág. 2/5 dos autos originários). 8 – O edital UFMS PROAES n. 68/2018 trouxe resultado preliminar "desfavorável" para o agravante (ID. Num. XXXXX – Pág. 14 dos autos originários). 9 – O Edital de Divulgação PROGRAD e PROAES/UFMS n.2, de 14/12/2018, negou provimento ao recurso interposto pelo agravante (ID XXXXX dos autos originários), o qual foi confirmado pelo Edital de Divulgação PROGRAD e PROAES /UFMS n.3, de 14/12/2018 (ID XXXXX dos autos originários). 10 – Houve procedimento administrativo para validação da autodeclaração e dos laudos de deficiência, em conformidade com o previsto no item 11 do Edital, bem como apreciação do recurso administrativo interposto pelo ora agravante. 11 – Não comprovada a flagrante ilegalidade no indeferimento da condição de deficiente, mantenho a eficácia da decisão agravada. 12 – Agravo de Instrumento IMPROVIDO.

TRF-4 – APELAÇÃO CIVEL: AC XXXXX20194047100
RS XXXXX-33.2019.4.04.7100

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO. COTAS. DEFICIÊNCIA TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE. **A TDAH não se enquadra como deficiência nos termos da Lei nº 12.711/12 e do Decreto 3.298/1999, seja porque não se trata de alienação mental, seja porque se trata de condição psíquica que não enseja a proteção requerida, sendo correto o indeferimento da matrícula pela administração.**

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015 define deficiência como uma condição de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou





**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ
VEREADOR GIAN DO NAE**



sensorial, que em interação com diversas barreiras pode impedir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as outras pessoas.

Atualmente o portador de TDAH pode ser considerado uma deficiência para determinadas situações, como o acompanhamento integral para educandos com TDAH ou outros transtornos de aprendizagem e os programas de diagnóstico facilitado. Dependendo do grau de impacto, e essa classificação como pessoa com deficiência (PCD) depende se suas limitações são significativas e persistentes a ponto de afetarem substancialmente sua vida.

Por isso, repisa-se, não há previsão legal que equipare de maneira automática o portador de TDAH ao PCD, cinge-se em condições especiais em concursos públicos.

Desta forma, entende-se necessária a apresentação de emenda supressiva no projeto de lei em cotejo para retirar a previsão de condições especiais para concurso público.

II.I DA EMENDA SUPRESSIVA

A supressão do inciso III, do art. 3º, passando a seguinte redação:

.....
Art. 3º. São assegurados aos portadores de TDAH, residentes no município de Macapá, os seguintes direitos, além daqueles já estabelecidos e asseguradas às pessoas com deficiências previstos na legislação municipal vigente:

- I - Atendimento prioritário em órgãos públicos, instituições financeiras e empresas prestadoras de serviços públicos, conforme estabelecido pela Lei Federal nº. 10.048/2000;
- II - Acesso ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), nos termos da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Outrossim, no que diz respeito a competência de iniciativa, a legalidade da proposição e a boa técnica legislativa, nada tem a objetar.

Portanto, feitos os apontamentos que se entenderam pertinentes, o Projeto de Lei Ordinária nº 122/2024, em análise encontra-se devidamente justificado e apto para o seu prosseguimento junto as comissões





**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ
VEREADOR GIAN DO NAE**




temáticas pertinentes e, posteriormente, para o juízo de sua conveniência e oportunidade da propositura.

III - DO VOTO DO RELATOR

Por todo exposto, opina-se pela APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA do Projeto de Lei nº 122/2024 - CMM, de autoria do nobre Vereador Allan Ramalho, pela inexistência de óbice de natureza jurídica constitucional para o seu prosseguimento.

É o Parecer, que ora submete-se, a apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Macapá-AP, 04 de novembro de 2024.



GIAN DO NAE
VEREADOR - PRD

GIAN DO NAE
Vereador Relator - CCJR

Nº PROC.: 03323 - PLO 122/2024 - AUTORIA: Ver. Allan Ramalho
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 006189 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B084593A01292F68F4F965851310D438

